

# MEDIDAS AMBIENTAIS UNILATERAIS E RESTRIÇÃO AO LIVRE COMÉRCIO: UMA ANÁLISE SOBRE A COMPATIBILIDADE DO EUDR COM O GATT

*Arthur Pichelli Ueda<sup>1</sup>*  
*Felipe Martins Anawate<sup>2</sup>*

**Resumo:** Este trabalho tem por objetivo examinar a compatibilidade do Regulamento da União Europeia sobre Desflorestação (EUDR), com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). O EUDR proíbe a importação e comercialização de sete *commodities* e seus produtos derivados no mercado da União Europeia quando associados à conversão de florestas para uso agrícola desde 2021. Para isso, impõe obrigações de diligência devida aos importadores europeus e confere à Comissão Europeia a prerrogativa de atribuir riscos de desflorestação a diferentes países ou regiões. O EUDR provocou reações significativas, especialmente de países em desenvolvimento na Organização Mundial do Comércio (OMC). Entre as críticas, destaca-se a atribuição unilateral de risco a cada país e a aplicação de critérios uniformes de desflorestação a países com diferentes níveis de ocupação dos seus territórios. Este artigo visa a avaliar a compatibilidade do EUDR com o GATT, em particular, a possibilidade de que suas restrições comerciais sejam admitidas como exceções às obrigações gerais do GATT com base no Artigo XX(g), que diz respeito a medidas relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis.

**Palavras-Chave:** EUDR. GATT. Desflorestação. Artigo XX(g). OMC.

**Abstract:** This paper has the objective to examine the compatibility between the European Union Regulation on Deforestation (EUDR) and the General Agreement on Tariffs and Trade of 1994 (GATT). EUDR prohibits import and trade of seven commodities and its derived products in the European Union market when associated with forest conversion for agricultural use since 2021. For this purpose, EUDR lays down due diligence obligations on European importers and confer to the European Commission the prerogative of attributing deforestation risks to different countries and regions. EUDR triggered significant reactions, especially from developing countries in the World Trade

---

<sup>1</sup> Aluno do 8º período da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Université Lumière Lyon II.

<sup>2</sup> Aluno do 8º período da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Université Lyon Jean Moulin III.

Organization (WTO). Amidst these critics, there was a specific emphasis on the unilateral attribution of risk to each country and the application of uniform criteria for deforestation to countries with different levels of territorial occupation. This paper seeks to evaluate the compatibility between EUDR and GATT, in particular, the possibility that its trade restrictions are admitted as exceptions to general GATT obligations based on Article XX(g), which deals with measures related to the conservation of exhaustible natural resources.

**Keywords:** EUDR. GATT. Deforestation. Article XX(g). WTO.

## 1. EUDR: funcionamento, questionamentos e críticas

O EUDR é o Regulamento 2023/1115 da União Europeia (UE)<sup>3</sup> relativo à disponibilização no mercado da UE e a exportação de determinadas *commodities* e seus produtos derivados associados à desflorestação e à degradação ambiental.<sup>4</sup>

Proposto pela Comissão em novembro de 2021, o EUDR se inscreve no *European Green Deal* a fim de atingir uma economia com zero emissões de carbono.<sup>5</sup> O EUDR entrou em vigor em 29 de junho de 2023 e será aplicado a partir de 30 de dezembro de 2024, objetivando reduzir as emissões de carbono associadas à desflorestação e à degradação florestal, noutras partes do mundo, que sejam incentivadas pelo consumo da UE.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Este artigo foi escrito e finalizado em julho de 2024. Eventuais alterações legislativas ou novas propostas ocorridas posteriormente não estão incluídas neste artigo.

<sup>4</sup> REGULAMENTO (UE) 2023/1115 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 01/07/2024.

<sup>5</sup> Comissão Europeia. O Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_19\\_6691](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_6691). Acesso em 01/07/2024.

<sup>6</sup> EUDR, Considerando n.º 10.

### 1.1. *Escopo de aplicação e proibição geral*

O EUDR aplica-se sobre sete *commodities* (óleo de palma, soja, madeira, cacau, café, bovinos e borracha), bem como seus produtos derivados que contenham, tenham sido produzidos ou alimentados com essas *commodities*, como chocolate, pneumáticos, óleo de soja, livros e móveis de madeira. Partindo desse escopo de aplicação, o Artigo 3º do EUDR prevê a proibição geral de que as sete *commodities* e os produtos derivados somente podem ser disponibilizados no mercado da UE ou exportados<sup>7</sup> caso três requisitos cumulativos sejam cumpridos: (i) não estarem associados à desflorestação;<sup>8</sup> (ii) terem sido produzidos em conformidade com a legislação do país de produção; e (iii) estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida.

Por “não associado à desflorestação”, o EUDR exige que os produtos derivados não contenham, não tenham sido produzidos, tampouco alimentados com *commodities* produzidas em terras objeto de desflorestação, isto é, a conversão de florestas em terras agrícolas, a partir do dia 31 de dezembro de 2020. Essa data limite seria justificada pelo princípio da precaução e por compromissos internacionais, a fim de evitar um aumento intencional de desflorestação após o anúncio da proposta.<sup>9</sup>

Com base nessa proibição geral, o EUDR cria dois mecanismos interconectados para operacionalizá-la: (i) o sistema de atribuição de risco aos países, ou partes suas; e (ii) a obrigação de diligência devida sobre os operadores europeus.

### 1.2. *Atribuição de risco aos países*

Caberá à Comissão atribuir aos países entre “alto risco”, “risco padrão” ou “baixo risco”, o que impacta a obrigação de diligência devida dos operadores europeus, com maior onerosidade e rigidez, bem como o grau de fiscalização dos produtos.

Para tanto, a Comissão deverá realizar uma “avaliação objetiva e transparente” com base em três principais critérios: (i) a taxa de

---

<sup>7</sup> Embora o EUDR também se aplique às exportações das sete *commodities* e seus produtos derivados, este artigo não tratará deste aspecto, mas sim das restrições comerciais à entrada de produtos no mercado da UE.

<sup>8</sup> Para a madeira e seus produtos derivados, o EUDR utiliza o conceito de “degradação florestal”.

<sup>9</sup> EUDR, Considerando nº 46.

desflorestação e degradação ambiental; (ii) a taxa de expansão das terras agrícolas dedicadas às sete *commodities*; e (iii) as tendências de produção das *commodities* e dos seus produtos derivados. Embora os três critérios acima sejam os principais, a Comissão também pode considerar outros critérios facultativos:

- Informações prestadas pelo país, autoridades regionais, ONGs e terceiros, incluindo povos indígenas e comunidades locais;
- Outros instrumentos entre o país e a UE e/ou os seus Estados membros sobre desflorestação e degradação ambiental e que facilite a conformidade com o EUDR;
- Leis aplicadas para coibir e punir a desflorestação e a degradação florestal;
- Dados disponibilizados de forma transparente pelo país e, se aplicável, a existência e a aplicação de leis de proteção de direitos humanos e povos indígenas; e
- Sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU ou pelo Conselho da UE.

A atribuição de risco feita pela Comissão Europeia terá impacto direto na fiscalização de conformidade com o EUDR. Verificações anuais deverão ser conduzidas pelas autoridades competentes de cada Estado membro da UE de acordo com o risco atribuído ao país de produção, ou às suas partes.<sup>10</sup>

### 1.3. Obrigação de diligência devida

Conforme a proibição geral do Artigo 3º, toda importação deverá ser acompanhada de uma declaração de diligência devida dos operadores, os próprios importadores europeus. Nos termos do Artigo 8º, a obrigação de diligência devida inclui três etapas consecutivas: (i) requisitos de informação; (ii) a análise de risco; e (iii) a mitigação de risco.

De antemão, os operadores devem coletar informações, dados e documentos que demonstrem a compatibilidade do produto importado com os requisitos do Artigo 3º, ou seja, não estar associado à conversão

---

<sup>10</sup> Para produtos relevantes vindos de países de baixo risco, serão verificados 1% dos operadores, para os de risco padrão, 3%, e para os de alto risco, serão verificados 9% dos operadores, bem como 9% da quantidade de cada um dos produtos derivados.

de florestas em terras agrícolas a partir de 2021 e ter sido produzido de acordo com a legislação do país de produção.

Dentre outros, o operador deve coletar a geolocalização de todos os lotes de terra nos quais todas as *commodities* tenham sido produzidas, bem como o período em que o foram. Caso a geolocalização indique desflorestação, o produto é desqualificado para entrar no mercado da UE, como prevê o Artigo 9(1)(d).

Com base nessas informações, o operador deve realizar uma análise de risco. Se concluir que o risco de desflorestação do produto é inexistente ou negligenciável, pode disponibilizá-lo no mercado da UE. Se concluir que o risco não é negligenciável, deve prosseguir com a mitigação desse risco. Essa análise de risco deve considerar uma série de critérios, incluindo: a atribuição de risco ao país de produção; reivindicações de povos indígenas sobre a propriedade da zona de produção; a prevalência de desflorestação; a confiabilidade das informações coletadas; preocupações com corrupção, falsificação de documentos ou violações de direitos humanos; a complexidade da cadeia de abastecimento, a fase de transformação do produto, e a sua difícil rastreabilidade; o risco de evasão; e histórico de não cumprimento do EUDR.

Se o risco de desflorestação for não negligenciável, a mitigação deve envolver novas medidas, como mais informações e documentos ou auditorias. Caso a mitigação não seja suficiente, o produto não pode ser disponibilizado no mercado da UE.

Excepcionalmente, nas condições do Artigo 12, os operadores podem realizar uma diligência devida simplificada caso as *commodities* e seus produtos derivados tenham sido produzidos em países classificados como baixo risco.

#### 1.4. *Críticas e questionamentos ao EUDR*

Em julho de 2022, 14 países criticaram a proposta por desconsiderar condições locais e o papel histórico da UE na desflorestação, bem como atribuir risco aos países de forma discriminatória.<sup>11</sup> Após a entrada em

---

<sup>11</sup> Assinado por Argentina, Brasil, Colômbia, Gana, Guatemala, Indonésia, Costa do Marfim, Nigéria, Paraguai, Peru, Honduras, Malásia, Equador e Bolívia. OMC-Comitê de Agricultura. Joint Letter EU proposal for EUDR (G/AG/GEN/213). Genebra: OMC, 2022. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/AG/GEN213.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de Julho de 2024.



vigor, em setembro de 2022, 17 países destacaram que o EUDR seria potencialmente inconsistente com o sistema da OMC.<sup>12</sup> Em novembro de 2023, 9 países emitiram uma série de questionamentos críticos sobre a sua operacionalização.<sup>13</sup> Por fim, em dezembro de 2023, 8 países definiram o EUDR como medida unilateral com diálogo insuficiente que poderia resultar em tratamento desigual entre os produtos similares importados de países diferentes.<sup>14</sup>

Em geral, as manifestações foram feitas por países em desenvolvimento, especialmente da América Latina e, eventualmente, da África e do Sudeste Asiático, particularmente dependentes da agricultura das sete *commodities*. Para além de críticas genéricas, foram apontadas diversas questões específicas:

Tempo de adaptação insuficiente: o prazo legal de 18 meses não seria suficiente, pois diversos aspectos do EUDR ainda exigem regulamentação da Comissão.

Repasse dos custos de implementação: custos e ônus significativos poderão ser repassados aos produtores e exportadores de países terceiros ao invés de suportados pelos operadores europeus.

Substituição dos fornecedores de países de alto risco: considerando os custos e ônus para demonstrar o cumprimento do EUDR, bem como a sujeição a sanções, os operadores europeus podem acabar por substituir os seus fornecedores de países classificados como alto risco para outros de baixo risco.

---

<sup>12</sup> Assinado por Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa do Marfim, Equador, Gana, Guatemala, Honduras, Indonésia, Malásia, México, Nigéria, Paraguai, Peru, República Dominicana e Tailândia. BRASIL. Nota à Imprensa nº 377. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia). Acesso em: 09/07/2024.

<sup>13</sup> Assinado por Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai e Peru. OMC - Comitê de Comércio e Meio Ambiente, EUDR supply chains (WT/CTE/GEN/33). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/CTE/GEN33.pdf&Open=True>. Acesso em: 29 de Julho de 2024.

<sup>14</sup> Assinado por Argentina, Colômbia, República Dominicana, Guatemala, Honduras, Panamá, Paraguai e Peru. OMC - Conselho Geral, Communication on the EUDR (WT/GC/W/912). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/GC/W912.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de julho de 2024.

Rigorosidade dos operadores: considerando a cautela de cada operador europeu, as suas análises de risco podem ser excessivamente rigorosas e subjetivas, bem como as suas exigências por informações e documentos.

Desflorestação legal: embora o EUDR proíba a desflorestação em geral, cada país de produção pode permiti-la conforme a legislação local, o que pode afetar a classificação de risco do país de produção.

Data limite: a data limite de desflorestação, até 31 de dezembro de 2020, pode ser contrária ao princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas.

Medidas comparáveis porém distintas: o EUDR prevê um tipo de solução única para a proteção florestal, enquanto os demais países podem buscar o mesmo objetivo por meio de esquemas regulatórios diferentes.

Critérios punitivos: a presença de florestas, de povos indígenas, a complexidade da cadeia de abastecimento e a fase de transformação do produto derivado são critérios para a análise de risco, o que pode causar uma “punição” à conservação histórica e ao processamento de *commodities* nacionalmente, uma vez que é presumido um risco maior e exigida mais documentação para demonstrar o cumprimento do EUDR.

Tendência de produção: a tendência de produção das *commodities*, um dos critérios para a atribuição de risco aos países, pode incluir a expansão de terras agrícolas em razão do melhoramento do solo ou da adaptação do cultivo, o que é potencialmente incompatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Fontes para a análise ou atribuição de risco: considerando os diversos critérios para analisar e atribuir risco, questiona-se como serão escolhidas as fontes dessas informações, se serão adaptadas às diferentes realidades, mutuamente acordadas com os países de produção, e se haverá canais para contestá-las.

### *1.5. Incompatibilidade a priori com o GATT*

O sistema da OMC não contém acordo específico que discipline a relação entre o comércio internacional e a proteção ao meio ambiente.<sup>15</sup> Em geral, os seus acordos limitam a liberdade dos Estados em matéria comercial a fim de garantir o livre fluxo econômico, opondo-se à

---

<sup>15</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Editora Atlas - 2011, p. 159-160.

discriminação e a outros obstáculos indesejáveis.<sup>16</sup> Para tanto, o GATT prevê a cláusula da nação mais favorecida, que tem por objetivo proibir a discriminação entre produtos similares originados de países diferentes.<sup>17</sup>

O Artigo I:1 exige que quaisquer vantagens concedidas a um país sejam igualmente concedidas aos demais, aplicando-se inclusive ao conjunto de regulamentos ou formalidades relacionados à importação. A violação do Artigo I:1 exige que: (i) a medida se encaixe no seu escopo de aplicação; (ii) os produtos importados sejam similares; (iii) a medida confira vantagem, favor, privilégio ou imunidade para o produto originário em outro país; e (iv) a vantagem não seja imediatamente e incondicionalmente estendida para produtos similares de todos os países membros da OMC.<sup>18</sup>

No caso *EC-Bananas III*, o Órgão de Apelação interpretou o conceito de “vantagem” de forma ampla, admitindo que requisitos procedimentais e administrativos podem conferir uma vantagem competitiva e, portanto, violar a cláusula da nação mais favorecida quando concedidos de forma discriminatória.<sup>19</sup> No caso *Canada-Autos*, também concluiu que tal discriminação pode resultar de direito (quando a medida explicitamente distingue os produtos pela origem) ou de fato (quando a medida é neutra).<sup>20</sup>

Essa cláusula é de profunda complexidade, cuja análise foge ao escopo deste artigo. Pretendemos apresentá-la de forma geral para, então, demonstrar como o EUDR seria *a priori* incompatível com o

---

<sup>16</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Editora Atlas - 2011, p. 159-160.

<sup>17</sup> OMC. Canada - Autos, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 31 de maio de 2000 (WT/DS139/AB/R) para. 84.

<sup>18</sup> OMC. EC – Seal Products, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 22 de maio de 2014 (WT/DS400/AB/R), para. 5.86. OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1014.

<sup>19</sup> OMC. EC - Bananas III, Relatório do Órgão de Apelação de 26 de Novembro de 2008 (WT/DS27/AB/RW2/ECU), para. 206. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 59.

<sup>20</sup> OMC. Canada - Autos, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 31 de maio de 2000 (WT/DS139/AB/R), para. 78. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 72-76.



GATT, de modo que a sua licitude dependerá de justificativa com base no Artigo XX.

Por sua vez, o EUDR exige uma declaração de diligência para atestar que o produto importado não é associado à desflorestação. O grau dessa obrigação varia segundo a classificação de risco do país de produção, um dos critérios da análise de risco, sendo vedado aos operadores recorrer ao procedimento simplificado quando o risco do país de produção é médio ou alto. Ainda, a fiscalização da conformidade é maior para os produtos oriundos dos países de médio e, principalmente, de alto risco.

Essas medidas são formalidades e regulamentos associados à importação que conferem uma vantagem competitiva aos produtos originários de países de baixo risco: procedimentos simplificados, menos requisitos informacionais, menor taxa de fiscalização. Como mencionado, essa complexidade pode ser custosa e levar os operadores europeus a optarem por fornecedores de países classificados como baixo risco.

No mais, outros aspectos podem gerar discriminação de fato entre produtos similares importados de países diferentes, ainda que as medidas sejam, na origem, neutras. A data limite de desflorestação, os critérios para a atribuição de risco aos países e o escopo seletivo de *commodities* desconsideram as realidades de cada país e os seus diferentes graus de ocupação territorial.

O EUDR também poderia infringir o Artigo XI:1, que veda proibições ou restrições às importações que não direitos alfandegários, impostos ou taxas. No entanto, isso depende se os requisitos são restrições quantitativas ou exigências gerais aos produtos importados e nacionais, aplicadas àqueles no momento da importação.<sup>21</sup> Devido à complexidade dessa discussão, e ao fato de que a potencial violação do Artigo I:1 é suficiente para a incompatibilidade *a priori* do EUDR com o GATT, fuge ao escopo deste artigo adentrar nas suas especificidades.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 520-521.

<sup>22</sup> No caso *US-Tuna II*, o painel concluiu que medidas voltadas ao processo de produção (como o EUDR) são enquadradas no Artigo XI:1 e contrárias ao GATT. Contudo, o relatório não se tornou vinculante, havendo posições contrárias de que medidas voltadas ao processo de produção seriam enquadradas na cláusula do tratamento nacional, assim, não seriam automaticamente contrárias ao GATT e, caso confirmem tratamento equânime, não precisariam de justificativa sob o Artigo XX. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 539-540.

## 2. Precedentes sobre restrições comerciais com base na proteção ambiental

O Artigo XX prevê hipóteses de exceção às obrigações gerais do GATT, de modo que medidas *a priori* incompatíveis podem ser justificadas.<sup>23</sup> O seu exame é de dois passos: preliminarmente, o desenho geral da medida em questão deve justificar-se nas hipóteses listadas nos parágrafos (a) até (j); em seguida, a aplicação da medida deve respeitar os requisitos do *caput* do Artigo XX.<sup>24</sup>

Em relação ao primeiro passo, o parágrafo (g) é de particular relevância para medidas ambientais pois diz respeito àquelas “relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”.<sup>25</sup>

No caso *US-Shrimp*, o Órgão de Apelação concluiu que a expressão “recursos naturais” inclui não somente minerais, mas também seres vivos, ao considerar instrumentos de direito internacional ambiental na sua interpretação.<sup>26</sup> Ademais, o conceito de conservação extrapola

<sup>23</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 24.

<sup>24</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 22. OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 115-116.

<sup>25</sup> Medidas ambientais são também justificadas pelo parágrafo (b) que diz respeito àquelas “necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais”. O painel *Brazilian Tyres* já considerou que medidas de combate às mudanças climáticas se enquadrariam no parágrafo citado. Considerando que o enquadramento sob qualquer dos parágrafos é suficiente, e que o parágrafo (b) é significativamente mais exigente ao prever a necessidade da medida, e não somente a sua relação, optamos por considerar o EUDR sob a luz do parágrafo (g). OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 16-18. OMC. Brazil – Retreaded Tyres, Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007 (WT/DS332/AB/R), para. 151. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 527. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio internacional e a proteção do meio ambiente*. Editora Atlas - 2011, pp. 217-219 e 221-223.

<sup>26</sup> TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 514-515. OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 128.

a preservação de recursos ambientais e engloba o desenvolvimento de políticas ambientais que satisfaçam os objetivos de desenvolvimento econômico e sustentável.<sup>27</sup>

Em relação ao segundo passo, o *caput* do Artigo XX exige que as medidas “não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional”. No caso *US-Gasoline*, o Órgão de Apelação interpretou os três elementos do *caput* (discriminação arbitrária, discriminação injustificada, e restrição disfarçada ao comércio) conjuntamente, e considerou que o *caput* tem por objetivo evitar o abuso do recurso às exceções do Artigo XX.<sup>28</sup>

### 2.1. *United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline*

No caso *US-Gasoline*, Brasil e Venezuela contestaram os requisitos de pureza da gasolina vendida nos Estados Unidos, cuja apuração era calculada individualmente para as refinarias nacionais e genericamente para a gasolina importada.<sup>29</sup>

Essa distinção resultou na violação da cláusula do tratamento nacional, sendo, *a priori*, incompatível com o GATT.<sup>30</sup> Com relação ao Artigo XX, foi reconhecido o objetivo de prevenir a deterioração da qualidade do ar como um recurso natural esgotável sob o parágrafo (g),<sup>31</sup> porém concluiu-se que os Estados Unidos não cumpriram com os requisitos do seu *caput*, resultando em discriminação injusta e restrição disfarçada ao comércio.

<sup>27</sup> OMC. China – Rare Earths, Relatório do Painel de 26 de março de 2014, (WT/DS431/R), para. 7.266 e 7.267.

<sup>28</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 22. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 528.

<sup>29</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 4-6.

<sup>30</sup> Os Estados Unidos não apelaram contra a decisão do painel sobre a violação do Artigo III:4 do GATT. As questões postas ao Órgão de Apelação referiram-se exclusivamente à interpretação do Artigo XX.

<sup>31</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 18-19.

Os Estados Unidos alegaram que a gasolina importada não poderia ser sujeita à referência individual por conta das dificuldades em fiscalizá-la e implementá-la, o que foi considerado insuficiente pois os Estados Unidos não procuraram cooperar com os governos estrangeiros a fim de viabilizá-lo.<sup>32</sup> Ainda, alegaram que as refinarias nacionais não poderiam ser sujeitas à referência estatutária em razão dos custos e ônus vultosos para adaptarem-se. Contudo, o Órgão de Apelação indicou a omissão dos Estados Unidos em considerar esses mesmos custos e ônus para as refinarias estrangeiras.<sup>33</sup>

## 2.2. *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*

No caso US-Shrimp, países asiáticos contestaram os Estados Unidos pelo banimento das importações de camarão a fim de prevenir técnicas de pesca que causam a morte de tartarugas marinhas, com duas exceções: países certificados com um programa regulatório comparável ao estadunidense; e, para exportadores de países não certificados, quando demonstrassem pescar sob condições que não afetassem adversamente as tartarugas. No entanto, o Judiciário entendeu que essa exceção era ilegal por permitir a importação de países não certificados.<sup>34</sup>

Na origem, o painel concluiu que o banimento era contrário ao Artigo XI do GATT e injustificável pelo Artigo XX. Para tanto, assumiu que medidas unilaterais que condicionam o acesso ao mercado interno à adoção de determinadas políticas pelos países exportadores seriam per se contrárias ao caput do Artigo XX.<sup>35</sup>

A conclusão do painel foi revertida. Preliminarmente, o Órgão de Apelação avaliou se a medida enquadrava-se nos parágrafos do Artigo XX. Os países asiáticos contestaram que “recursos naturais esgotáveis” seriam somente os minerais, no entanto, o Órgão de Apelação interpretou o Artigo XX(g) evolutivamente à luz do preâmbulo da Ata Final da Rodada Uruguai, que faz referência ao desenvolvimento sustentável

---

<sup>32</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 26-28.

<sup>33</sup> OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R), p. 28-29.

<sup>34</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 2-6.

<sup>35</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 115.

e, por extensão, a outros institutos do direito internacional ambiental, empregando a regra prevista no Artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT).<sup>36</sup> Em seguida, concluiu que o desenho/estrutura da medida tem uma conexão direta com a conservação das tartarugas marinhas, enquadrando-se no parágrafo (g) do Artigo XX.<sup>37</sup>

Ainda, o Órgão de Apelação fez referência à possível exigência implícita de um nexos jurisdicional com o recurso natural protegido. Se o nexos fosse exigido, as tartarugas marinhas estavam igualmente presentes em águas estadunidenses, o que seria suficiente.<sup>38</sup> Entende-se que essa exigência diz respeito à última parte do parágrafo (g), pela qual a medida deve ser aplicada “conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”, como uma via de mão dupla.<sup>39</sup>

Em seguida, passou ao exame do caput do Artigo XX e decidiu que a aplicação da medida não respeitou os seus requisitos. Embora tenha atingido o mesmo resultado que o painel, divergiu da sua motivação pois, preliminarmente, ratificou a possibilidade de países impedirem unilateralmente a importação de produtos não somente com base no seu método de produção, mas nas políticas ambientais do país de produção.<sup>40</sup>

Para o Órgão de Apelação, a interpretação do caput do Artigo XX é uma tarefa delicada de fixar um “equilíbrio entre o direito de um Estado membro invocar as exceções do Artigo XX e os direitos

---

<sup>36</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 128-131. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. Editora Atlas - 2011, pp. 222-223. TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 532-533.

<sup>37</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 141.

<sup>38</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 133.

<sup>39</sup> TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 533-534. Inclusive, alguma exigência mais restritiva para um nexos jurisdicional seria inconsistente com a prática interpretativa do Órgão de Apelação sobre o *caput* do Artigo XX, evitando incorporar-lhe exigências não expressamente previstas. CHANG, Howard. F. Toward a Greener Greener GATT: Environmental Trade Measures and the Shrimp-Turtle Case. Penn Carey Law: Legal Scholarship Repository, 2000, p. 35-36.

<sup>40</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 121.



dos outros Estados membros sob diversas disposições, de forma que nenhum cancele ao outro”.<sup>41</sup>

No caso, concluiu que a aplicação da medida estadunidense resultou em “discriminação injustificada” pelo efeito cumulativo de alguns fatores.<sup>42</sup> Primeiro, a certificação somente era concedida aos países com programas idênticos ao estadunidense, pouco importando condições locais e outros meios que pudessem satisfazer à conservação das tartarugas: embora a lei conceda algum nível de flexibilidade, a prática administrativa não o fez.<sup>43</sup> Segundo, na contramão dos instrumentos do direito internacional ambiental, os Estados Unidos não negociaram previamente com os países asiáticos, embora o tenham feito com seus parceiros ocidentais.<sup>44</sup> Terceiro, a medida proibia a importação de qualquer exportador de países não certificados, mesmo quando o turtle-excluder device idêntico ao estadunidense fosse utilizado.<sup>45</sup>

Por fim, o Órgão de Apelação concluiu que a aplicação da medida resultou em “discriminação arbitrária” pois a certificação dos países exportadores não seguia um devido processo transparente e previsível: não existia direito de resposta, nem decisão formal e motivada pela administração estadunidense, tampouco recurso em caso de negativa.<sup>46</sup>

---

<sup>41</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 159.

<sup>42</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 176.

<sup>43</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 161-165.

<sup>44</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 166-168. Ao analisar a falha em cooperar dos Estados Unidos, o Órgão de Apelação não fixou um dever de cooperar *per se*: essa falha é considerada na medida em que seja discriminatória entre diferentes países (negociando somente com alguns e ignorando outros) ou quando implicar a descon sideração das realidades locais de cada país. Nesse sentido, não há exigência de que as medidas comerciais unilaterais sejam tomadas conforme negociações ou acordos multilaterais em matéria ambiental. Nesse sentido: TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. *The regulation of international trade*. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005, p. 537.

<sup>45</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 165.

<sup>46</sup> OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R), para. 177-183.

### 2.3. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*

No caso, a Malásia questionou medidas impostas pela UE e a regulamentação interna da França e da Lituânia com relação a biocombustíveis, especificamente óleo de palma.<sup>47</sup>

Em resumo, a UE visa a mitigar os efeitos colaterais da migração dos combustíveis fósseis para os biocombustíveis, preservando áreas de grande valor de biodiversidade.<sup>48</sup> Preocupa-se com o risco de alteração indireta do uso do solo (*Indirect land use change (ILUC-risk)*), isto é, que terras agricultáveis antes voltadas à produção de alimentos passem a ser empregadas na produção de biomassa para biocombustíveis, causando emissões indiretas que devem ser mitigadas.<sup>49</sup>

Com relação ao consumo de biocombustíveis com alto risco de terem sido produzidos em terras agricultáveis convertidas à biomassa, esse consumo não poderia ultrapassar o que fora consumido em 2019 (*high ILUC risk cap*), com a exceção de biocombustíveis com certificação de baixo risco.<sup>50</sup> Ainda, o nível de consumo de biocombustíveis de alto risco deveria ser reduzido a 0% entre 2023 e 2030 (*high ILUC-risk phase-out*).<sup>51</sup> A determinação do risco associado ao biocombustível era feita com base no nível de expansão das terras agricultáveis da *commodity*, e o óleo de palma foi o único classificado como de alto risco.<sup>52</sup>

Para a determinação do *high ILUC-risk*, avalia-se cumulativamente: (i) a média anual de expansão global da área de produção de alimentos desde 2008 para cada *commodity*; e (ii) a parcela dessa expansão sobre áreas de alto estoque de carbono.<sup>53</sup> Esses critérios são baseados em

<sup>47</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 1.1.

<sup>48</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.7; 2.13; 2.34.

<sup>49</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.44.

<sup>50</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.50.

<sup>51</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.50.

<sup>52</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.52; 2.56.

<sup>53</sup> OMC. *EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia)*, Relatório do

dados científicos reunidos em um relatório que acompanha a legislação europeia, o qual deve ser atualizado com frequência, porém não houve concordância sobre a base científica utilizada para sua elaboração.<sup>54</sup>

Por outro lado, as commodities classificadas como *low ILUC-risk* não precisam cumprir o *cap* e o *phase-out*, uma vez que precisam: (i) cumprir os critérios de sustentabilidade e de economia de emissões de gases de efeito estufa; (ii) ser combustíveis derivados de insumos produzidos adicionalmente aos destinados à alimentação, cumprindo medidas adicionais;<sup>55</sup> e (iii) ter evidência coletada e documentada pelos operadores sobre o cumprimento desses requisitos.<sup>56</sup> Da mesma forma, é preciso que sejam realizadas verificações e auditorias periódicas para comprovar a manutenção na categoria de *low ILUC-risk*.<sup>57</sup>

Após reconhecer a violação dos Artigos III:4 e I:1 do GATT, o painel passou para a análise da possibilidade de justificação por meio do Artigo XX(g). Considerou que a política estava relacionada à conservação de recursos naturais esgotáveis (“terras de alto estoque de carbono”) porque limita os efeitos da demanda europeia sobre a alteração indireta do uso do solo.<sup>58</sup> Por fim, também foi realizada conjuntamente com restrições nacionais, pois restringe a demanda europeia de biocombustíveis *high ILUC-risk* sem discriminar os importados.<sup>59</sup>

---

Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.51.

<sup>54</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.53.

<sup>55</sup> Entre as medidas adicionais citadas no (ii), é preciso que pelo menos um dos seguintes critérios também sejam cumpridos: (I) se tornem economicamente vantajosos ou sem barreiras para sua implementação, (II) permitam a plantação dos insumos em terras abandonadas ou (III) produzido por pequenos agricultores. OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.61.

<sup>56</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.59.

<sup>57</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.62.

<sup>58</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1076-7.1082.

<sup>59</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1081.

Entretanto, com relação ao *caput* do Artigo XX, o painel adotou a mesma análise do Artigo 2.1 do Tratado de barreiras técnicas ao comércio (TBT), pelo qual é proibido utilizar uma distinção regulatória legítima que resulte em discriminação arbitrária ou injustificável. Tanto o *caput* do Artigo XX quanto o 2.1 do TBT foram descumpridos pois a aplicação do *high-ILUC cap* e do *phase-out* resultou em discriminação injustificável e arbitrária ao não compreender uma revisão a tempo dos dados utilizados para a determinação do *high ILUC-risk*, bem como deficiências na implementação da certificação de baixo risco.<sup>60</sup>

Com relação à certificação, os critérios para tanto ainda não foram implementados e os métodos de certificação voluntária, teoricamente válidos sob a aprovação da Comissão, ainda não foram aprovados até o final de 2022.<sup>61</sup> Com relação à revisão dos dados para a determinação do *high ILUC-risk*, o painel considerou que um recorte temporal justo deveria considerar não somente os dados entre 2008-2016, mas também medidas e políticas mais recentes até a adoção da legislação europeia em 2019.<sup>62</sup> No mais, considerou importante que a análise de desflorestação fosse feita isoladamente para cada *commodity*, e não em conjunto.<sup>63</sup>

### **3. Possibilidade de justificar o EUDR com base no Artigo XX(g) do GATT**

Para a análise da possibilidade de justificar o EUDR com base no Artigo XX(g) do GATT, deve-se proceder com o exame de dois passos fixado pelo Órgão de Apelação.

#### *3.1. Enquadramento do EUDR sob o parágrafo (g) do Artigo XX*

Primeiramente, o EUDR deve cumprir com o previsto no parágrafo (g) do Artigo XX, sendo (i) relação com a “conservação de

---

<sup>60</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.1097.

<sup>61</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 2.64.

<sup>62</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.564.

<sup>63</sup> OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R), para 7.565.

recursos naturais esgotáveis”; (ii) “ser relacionado” com a conservação de recursos naturais esgotáveis; e (iii) “ser efetivo conjuntamente” com restrições à produção ou consumo nacionais.<sup>64</sup>

Considerando que o conceito de “recursos naturais esgotáveis” é evolutivo, por intermédio da noção de desenvolvimento sustentável e instrumentos do direito internacional ambiental, o enquadramento das florestas é evidente.<sup>65</sup> Tanto que o EUDR faz referência ao Acordo de Paris de 2015, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, bem como à Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.<sup>66</sup>

Em seguida, as restrições do EUDR devem ser “relativas à” conservação das florestas, devendo existir uma relação real e próxima entre tais medidas e o objetivo da conservação florestal, sob a condição de que o seu escopo não seja excessivamente amplo.<sup>67</sup> Novamente, entendemos que essa relação é evidente com o objetivo de diminuir a desflorestação incentivada pelo consumo da UE, mesmo que ocorrida em outros países.

Por fim, as medidas devem ser “aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais”, o que também é o caso para o EUDR. Como indicado acima, caso exista alguma limitação territorial para a justificação das medidas sob o Artigo XX(g), é provável que a sua análise ocorra com base nesse aspecto. No mais, os seus efeitos extraterritoriais também poderiam ser justificados pelo caráter transnacional dos efeitos ambientais correlatos ao desmatamento.<sup>68</sup>

---

<sup>64</sup> BOSSCHE, Peter van den; ZDOUC, Werner. *The law and policy of the World Trade Organization: text, cases and materials*. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2017. p. 1301.

<sup>65</sup> MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 263.

<sup>66</sup> EUDR, Considerandos 13 e 14.

<sup>67</sup> OMC. *China – Raw Materials*, Relatório do Órgão de Apelação de 30 de janeiro de 2012, (WT/DS394/R), para. 355.

<sup>68</sup> MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 263.



### 3.2. *Observância aos requisitos do caput do Artigo XX*

Em seguida, com relação à observância do *caput* do Artigo XX, a aplicação da medida não pode resultar em discriminação injustificável ou arbitrária entre países com mesmas condições.<sup>69</sup> Por um lado, a discriminação poderia ser justificável pois a barreira de entrada de *commodities* só acontece por meio do procedimento de diligência devida conduzido com base na legislação doméstica do país de produção e as definições internacionalmente aceitas da FAO.<sup>70</sup>

Por outro lado, o EUDR também prevê conceitos amplos, como desflorestação e degradação florestal, que podem acarretar discriminação arbitrária caso não haja regulamentação suficiente:<sup>71</sup> como no caso *US-Shrimp*, o exame do *caput* do Artigo XX inclui a previsibilidade e transparência dos processos decisórios.

Esses conceitos centrais devem ser examinados sob a luz do direito internacional ambiental, como feito no *US-Shrimp*. Essa abertura interpretativa é consonante com o Artigo 31 da CVDT e permite incorporar noções como o desenvolvimento sustentável e o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas, invocados nas críticas ao EUDR.<sup>72</sup>

Por meio dessa abertura, pode-se questionar se a data limite de desflorestação resulta em discriminação injustificada ou arbitrária pois,

---

<sup>69</sup> OMC. Brazil – Retreaded Tyres, Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007 (WT/DS332/AB/R), para. 226–27. OMC. EC – Seal Products, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 22 de maio de 2014 (WT/DS400/AB/R), para. 5.318.

<sup>70</sup> MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 264. EUDR, Considerando 44.

<sup>71</sup> MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. *Journal of environmental law*, v. 34, 2022, p. 264.

<sup>72</sup> O Artigo 31 prevê que “um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”. O parágrafo 2º determina que o “objetivo e finalidade” do tratado engloba o seu preâmbulo. O parágrafo 3(c) determina que também devem ser consideradas “quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes”. Por sua vez, o preâmbulo do Acordo da OMC faz referência direta à noção de “desenvolvimento sustentável”. Ainda, existem uma série de instrumentos do direito internacional ambiental aplicáveis tanto à UE como aos demais países membros da OMC.

ao desconsiderar os diferentes níveis de ocupação dos territórios de cada país, seria incompatível com o princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas e a noção de desenvolvimento sustentável. Idealizados na Rio-92, tais conceitos reconhecem a concentração de tecnologias e fontes de financiamento para a transição ecológica e se relacionam com o imperativo de cooperação entre o Norte e o Sul Global. Logo, a incompatibilidade do EUDR poderia estar relacionada à sua adoção unilateral por países desenvolvidos historicamente responsáveis pela desflorestação, sem consultas tampouco cooperação suficientes com os países produtores das *commodities* para a prevenção da desflorestação por meio da transferência de tecnologia e de financiamentos.

Nessa mesma linha, pode-se questionar a ausência de esforços igualmente onerosos para a reflorestação em países desenvolvidos, bem como a atribuição de risco aos países com base, dentre outros, na sua tendência de produção das *commodities*.

Outros aspectos dizem respeito à aplicação futura do EUDR: como no *US-Gasoline*, a implementação das medidas deve igualmente levar em conta os custos e ônus dos produtores domésticos e estrangeiros e, ainda, a falta de cooperação com os países exportadores pode ser um fator que indica a discriminação injustificada ou arbitrária.

Em especial, como visto no caso *EU-Palm Oil*, a implementação deficiente de certificações pode resultar em discriminação arbitrária ou injustificada. Nesse aspecto, deve-se esclarecer sobre o papel das certificações voluntárias de sustentabilidade já existentes, que atestam a ausência de desflorestação. Embora o Artigo 10(2)(n) preveja tais certificações na análise de risco, isso é feito sob condição da aprovação da Comissão e sem um procedimento transparente para tanto - cenário similar ao *EU-Palm Oil*.

Portanto, a prática futura da Comissão para implementar o EUDR é crucial para justificá-lo sob o Artigo XX(g) do GATT. Tanto assim que, dentre as críticas descritas acima, destaca-se a preocupação de que os custos e ônus para demonstrar o cumprimento do EUDR sejam simplesmente repassados aos produtores e exportadores. Nesse sentido, também foram anunciadas iniciativas de cooperação para viabilizar a sua aplicação, por exemplo, com a Malásia e a Indonésia.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> The European Commission, Indonesia, and Malaysia agree to a Joint Task Force to implement the EU Deforestation Regulation - European Commission. Disponível em: <[https://environment.ec.europa.eu/news/european-commission-indonesia-and-malaysia-agree-joint-task-force-implement-eu-deforestation-2023-06-29\\_en](https://environment.ec.europa.eu/news/european-commission-indonesia-and-malaysia-agree-joint-task-force-implement-eu-deforestation-2023-06-29_en)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Por fim, cumpre destacar que, apesar da paralisação do Órgão de Apelação da OMC, a incompatibilidade do EUDR com o GATT ainda pode ser contestada. A UE e o Brasil, assim como outros países em desenvolvimento, são partes do *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), uma solução temporária que permite a apelação de um painel a uma arbitragem com decisões vinculantes até que o sistema multilateral seja restabelecido.<sup>74</sup>

### Referências bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Comércio internacional e a proteção do meio ambiente. São Paulo: Editora Atlas - 2011.

BRASIL. Nota à Imprensa nº 377. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/carta-de-paises-em-desenvolvimento-a-autoridades-europeias-sobre-a-entrada-em-vigor-da-chamada-201clei-antidesmatamento201d-da-uniao-europeia). Acesso em: 09/07/2024.

BOSSCHE, Peter van den; ZDOUC, Werner. The law and policy of the World Trade Organization: text, cases and materials. Cambridge, United Kingdom; New York, NY, USA: Cambridge University Press, 2017.

Comissão Europeia. O Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_19\\_6691](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_19_6691). Acesso em 01/07/2024.

CHANG, Howard. F. Toward a Greener Greener GATT: Environmental Trade Measures and the Shrimp-Turtle Case. Penn Carey Law: Legal Scholarship Reposit, 2000.

MARIN DURAN, Gracia; SCOTT, Joanne. Regulating trade in forest-risk commodities: two cheers for the European Union. Journal of environmental law, v. 34, 2022.

Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Disponível em: <[https://wtoplurilaterals.info/plural\\_initiative/the-mpia/](https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

OMC. Brazil – Retreaded Tyres, Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007 (WT/DS332/AB/R).

---

<sup>74</sup> Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA). Disponível em: <[https://wtoplurilaterals.info/plural\\_initiative/the-mpia/](https://wtoplurilaterals.info/plural_initiative/the-mpia/)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

OMC. Canada - Autos, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 31 de maio de 2000 (WT/DS139/AB/R).

OMC. China – Rare Earths, Relatório do Painel de 26 de março de 2014, (WT/DS431/R).

OMC. China – Raw Materials, Relatório do Órgão de Apelação de 30 de janeiro de 2012, (WT/DS394/R).

OMC-Comitê de Agricultura. Joint Letter EU proposal for EUDR (G/AG/GEN/213). Genebra: OMC, 2022. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/G/AG/GEN213.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de Julho de 2024.

OMC - Comitê de Comércio e Meio Ambiente, EUDR supply chains (WT/CTE/GEN/33). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/CTE/GEN33.pdf&Open=True>. Acesso em: 29 de Julho de 2024.

OMC - Conselho Geral, Communication on the EUDR (WT/GC/W/912). Genebra: OMC, 2023. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/GC/W912.pdf&Open=True>. Acesso em 29 de julho de 2024.

OMC. EC - Bananas III, Relatório do Órgão de Apelação de 26 de Novembro de 2008 (WT/DS27/AB/RW2/ECU).

OMC. EC – Seal Products, Genebra, Relatório do Órgão de Apelação de 22 de maio de 2014 (WT/DS400/AB/R).

OMC. EU and Certain Member States — Palm Oil (Malaysia), Relatório do Painel de 5 de março de 2024 (WT/DS600/R).

OMC. US – Gasoline, Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, (WT/DS2/AB/R).

OMC. US-Shrimp, Relatório do Órgão de Apelação de 12 de Outubro de 1998, (WT/DS58/AB/R).

REGULAMENTO (UE) 2023/1115 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 31 de maio de 2023 relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em 01/07/2024.

The European Commission, Indonesia, and Malaysia agree to a Joint Task Force to implement the EU Deforestation Regulation - European Commission. Disponível em: <[https://environment.ec.europa.eu/news/european-commission-indonesia-and-malaysia-agree-joint-task-force-implement-eu-deforestation-2023-06-29\\_en](https://environment.ec.europa.eu/news/european-commission-indonesia-and-malaysia-agree-joint-task-force-implement-eu-deforestation-2023-06-29_en)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

TREBILCOCK, M. J.; HOWSE, Robert. The regulation of international trade. 3rd ed. London; New York: Routledge, 2005.